



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 293 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 13.266, de 1998.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que altera o inciso X do art. 30 da Lei nº 13.266, de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e visa assegurar o recebimento da parcela de natureza indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, prevista no referido dispositivo, ao Auditor Fiscal em pleno exercício na pasta fazendária e nas situações elencadas nos incisos VI, IX, XX e XXI do art. 30 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, atual estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

2 A proposta busca eliminar a incorreção formal do processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 19.658, de 1º de junho de 2017, porque o seu art. 8º fora objeto de emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Poder Executivo, em total descompasso com a matéria tratada no projeto original. Ressalta-se ainda que a modificação proposta não alterará o efeito prático da legislação atualmente em vigor, que assegura ao Auditor Fiscal, nas hipóteses legais, o direito ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

3 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Casa Civil



LEI Nº DE DE 2021

Altera a Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

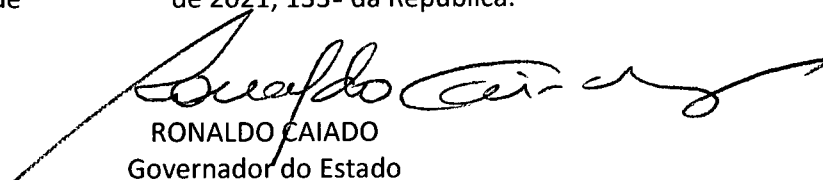
“Art. 30.
.....

X - parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XX e XXI, do art. 30 da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

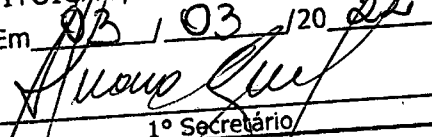
Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009507

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 03 / 20 22

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021009507

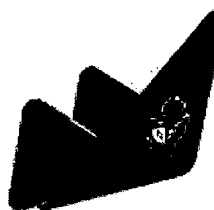


Data Autuação: 21/12/2021
Nº Ofício MSG: 293 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.266, DE 16 DE ABRIL DE 1998, QUE INSTITUI A CARREIRA DO FISCO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2021009507



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 293 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 13.266, de 1998.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que altera o inciso X do art. 30 da Lei nº 13.266, de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e visa assegurar o recebimento da parcela de natureza indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, prevista no referido dispositivo, ao Auditor Fiscal em pleno exercício na pasta fazendária e nas situações elencadas nos incisos VI, IX, XX e XXI do art. 30 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, atual estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

2 A proposta busca eliminar a incorreção formal do processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 19.658, de 1º de junho de 2017, porque o seu art. 8º fora objeto de emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Poder Executivo, em total descompasso com a matéria tratada no projeto original. Ressalta-se ainda que a modificação proposta não alterará o efeito prático da legislação atualmente em vigor, que assegura ao Auditor Fiscal, nas hipóteses legais, o direito ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

3 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

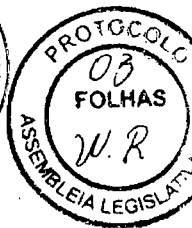
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Casa Civil



LEI Nº

DE

DE

DE 2021

Altera a Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

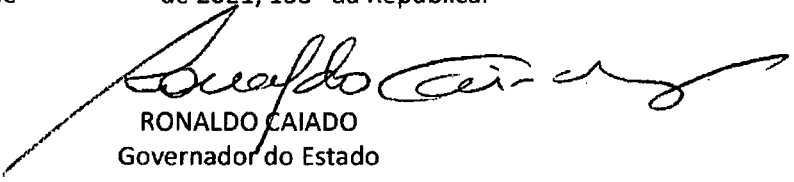
“Art. 30.

X - parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XX e XXI, do art. 30 da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009507

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 03 / 20 22
[Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Francisco Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 03 / 2022

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2021009507
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 13.266, de 16 de abril 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei estadual nº 13.266, de 16 de abril 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta altera o inciso X do art. 30 da Lei nº 13.266, de 1998, com o objetivo de assegurar o recebimento da parcela de natureza indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, prevista no referido dispositivo, ao Auditor Fiscal em pleno exercício na pasta fazendária e nas situações elencadas nos incisos VI, IX, XX e XXI do art. 30 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, atual estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Argumenta-se que o intuito é eliminar a incorreção formal do processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 19.658, de 1º de junho de 2017, porque o seu art. 8º fora objeto de emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Poder Executivo, em total descompasso com a matéria tratada no projeto original. Ressalta-se ainda que a modificação proposta não alterará o efeito prático da legislação atualmente em vigor, que assegura ao Auditor Fiscal, nas hipóteses legais, o direito ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão Mista desta Casa para análise, nos termos regimentais.



É a síntese da presente propositura.

Verifica-se que o presente projeto de lei tem a finalidade de tão somente promover correções na citação da Lei e respectivos dispositivos referenciados no inciso X, do art. 30 da Lei nº 13.266, de 1998, que conferem aos auditores fiscais o direito ao ressarcimento de despesas nas hipóteses ali elencadas.

Isso se faz necessário uma vez que no texto em vigor da lei que se propõe alterar faz-se menção à dispositivos da Lei nº 10.460, de 1988, antigo estatuto dos servidores públicos civis, e que foi revogada pela Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que atualmente disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

Depreende-se que as hipóteses que até então asseguravam o direito ao pagamento de parcelas de natureza indenizatória elencadas no então art. 35 da Lei nº 10.460, de 1988, já revogada, continuam mantidas com a atual proposta ao elencar as mesmas situações no art. 30 da Lei nº 20.756, de 2020.

Analisando-se a propositura em tela, verifica-se se tratar de correção formal, inexistindo óbice constitucional ou legal para sua aprovação, vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante dispõe o art. 20, §1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Goiás - leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico.

Por todo o exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Karlson Cabral

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 03 / 2022

Presidente:

Del. Adriana Accorsi

Del. Humberto Testa

Del. Eduardo Prodo

Moysen Araújo